



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **16/7/2013**

87 TC-001152/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Lucélia.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): João Pedro Morandi.

Advogado(s): Andresa Jordani Cardim Bressan.

Acompanha(m): TC-001152/126/11 e Expediente(s): TC-
000179/018/11, TC-000232/018/11, TC-000355/018/11, TC-
000361/018/11 e TC-000510/018/11.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,56%
Aplicação na valorização do magistério:	74,71%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	25,93%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,26%
Superávit Orçamentário:	3,88%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Lucélia**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Adamantina (UR-18).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 12/78 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- programas previstos nas peças de planejamento foram estabelecidos em unidades que não permitem aferir corretamente a meta a ser atingida; LOA não dispõe sobre a abertura de créditos suplementares, enquanto a LDO autoriza a abertura de até 50% do orçamento, percentual esse superior à estimativa da inflação do período; não instituído o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais em montante correspondente a 47,71% da receita inicialmente prevista; as expressivas alterações demonstram insuficiência no planejamento orçamentário.

Fiscalização de Receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- divergência entre o valor contabilizado do IPVA e o informado pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Dívida Ativa

- aumento do montante em 19,53%; Prefeitura não procede à atualização da dívida; correção monetária, juros e multas são abatidos do valor principal, gerando uma redução incorreta do saldo da dívida ativa; falhas na cobrança da dívida.

Saúde

- glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2012.

Encargos

- recebimento irregular de contribuições previdenciárias, transferidas pelo Legislativo em nome de seu diretor, a regime próprio de previdência inexistente, cujos valores estão sendo lançados na conta movimento, irregularidade essa apontada nas contas de 2007 e seguintes.

Subsídio dos Agentes Políticos

- concessão de revisão salarial apenas aos agentes políticos, questão essa tratada no TC-679/108/12; envelopes com as declarações dos bens dos agentes políticos não estão corretamente identificados.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- diversas irregularidades quanto à contratação de fornecimento de vale-alimentação, à realização de depósito bancário em favor da empresa Publicall Assessoria de Cobrança Executiva, à contratação de serviço de telefonia móvel, às despesas com adiantamentos, ao pagamento de despesas de viagem do Prefeito mediante reembolso e aos gastos com medicamentos.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- deficiência no controle de entrada e saída de materiais.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- remessa de convite a empresas com objetos sociais diversos do serviço a ser contratado (cópias, plotagem de diferentes formatos), a caracterizar direcionamento de licitação; falta de interesse público e economicidade na contratação de serviços técnicos de engenharia de natureza habitual, cujo valor é 8 vezes maior que o salário no Município de um arquiteto; provável fracionamento de licitação para a aquisição de material e prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

serviços de iluminação pública; possível direcionamento de licitação para aquisição de material didático da língua inglesa.

Execução Contratual

- diversas falhas na execução dos contratos nºs 114/2009, 20/2012, 195/2010, 158/2010, 117/2011, 140/2010 e 16/2011.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO em página eletrônica.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- falha na contabilização dos gastos com publicidade legal e publicidade e propaganda.

Pessoal

- cargos em comissão sem as características que lhes são próprias; extinção de diversos cargos em comissão, em razão de ADIN julgada procedente, com a recontratação de alguns ocupantes desses cargos, logo em seguida, como prestadores de serviço e recolocando outros em cargos em comissão existentes; criação em 2011 de 14 novos cargos em comissão, 6 dos quais sem as características que lhes são próprias; pessoal com acúmulo de férias vencidas; pagamento de horas extras habituais; deficiência no controle da execução das horas extraordinárias; pagamento de horas extras a funcionária para que permaneça nos finais de semana à disposição da administração.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações feitas por este Tribunal nos processos de contas de exercícios anteriores.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas protocoladas sob nº TC-88/018/13 e juntadas às fls. 92/169 deste processado, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 170/188, esclarecendo as irregularidades anotadas no relatório de fiscalização.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ opinaram, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Igualmente favorável é a manifestação do d. Ministério Público de Contas que, além de recomendações, propõe também o exame em apartado da contratação sem licitação de vale-alimentação (item B.5.3.1); das despesas com medicamentos (item B.5.3.6), do fracionamento de licitação (item C.1.1.3), dos cargos em comissão (item D.3.1.1) e do pagamento de horas extras (item D.3.1.3).

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1152/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

- TCs 000179/018/11, 000232/018/11, 000361/018/11 e 000355/018/11, por intermédio dos quais a Prefeitura encaminha pareceres jurídicos sobre operações de créditos a serem realizadas junto ao Banco do Brasil S.A.; e
- TC-000510/018/11, protocolado por munícipe que comunica possíveis irregularidades na utilização de telefones celulares da Prefeitura, questão essa abordada em item específico do relatório da fiscalização.

Contas anteriores:

2008 - TC-001817/026/08 - favorável;

2009 - TC-000282/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002680/026/10 - desfavorável¹, em fase de recurso.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
LUCELIA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,7	5,1	5,9	6,2	4,8	5,1	5,5	5,8
Anos Finais	4,5	5,3	5,6	5,4	4,5	4,7	4,9	5,3

NM=Não Municipalizado

¹ Repasses a maior à CM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Lucélia	RG de Adamantina	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	20,7	14,6	0,0	0,0	13,6	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	29,0	19,4	4,4	0,0	14,3	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	197,9	99,0	137,9	226,8	125,7	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3062,3	3757,4	3453,0	3233,4	3584,6	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,30%	8,25%	6,14%	6,63%	7,42%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001152/026/11

À vista dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa e pelo d. Ministério Público de Contas, uma vez que, excetuando a contratação sem licitação de vale-alimentação (item B.5.3.1) e o fracionamento de licitação (item C.1.1.3), que devem ser examinados em processos de termos contratuais e, em apartado, as despesas com medicamentos (item B.5.3.6), os cargos em comissão (item D.3.1.1) e os gastos com o recapeamento de ruas e avenidas da cidade (item B.6), as demais irregularidades anotadas no relatório de fiscalização são passíveis de correção, não sendo suficientes, portanto, para inquinar a totalidade das contas em exame.

Lembre-se ainda, quanto ao pagamento indevido feito à empresa Publicall Assessoria de Cobrança Executiva Ltda., que o ocorrido deverá ser objeto de sindicância a ser instaurada em prazo exíguo para apuração de responsabilidade e cujo desenrolar deverá ser acompanhado em autos apartados.

Cumprir destacar, demais disso, que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,56%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Observou as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07, aplicando **74,71%** dos recursos provenientes do **FUNDEB** na **valorização do magistério** e os **25,29%** restantes nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB).

Às ações e serviços da **saúde** destinou o equivalente a **25,93%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta e recomendação ao administrador, que os dados expostos na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 02, transcrita no relatório que antecede este voto, revelam que as taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e das mães adolescentes estão a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas nesse setor, não obstante ter o Município conseguido zerar as taxas de mortalidade infantil e de mortalidade na infância e reduzido a taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **42,26%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

A receita proveniente de *royalties* de petróleo, embora não utilizada nos termos da lei de regência, permaneceu depositada em conta vinculada. Já os recursos advindos de multas de trânsito e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram aplicados de conformidade com, respectivamente, o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei federal nº 10.336/2001.

Não há saldo de débitos judiciais de exercícios anteriores e nem mapa de precatórios a serem pagos em 2011. Ademais, o Município quitou os requisitórios de baixa monta, na integralidade.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos. No que tange ao depósito em conta movimento da Prefeitura de recolhimentos previdenciários feitos pela Câmara Municipal em favor de seu Diretor, apesar da inexistência de regime próprio de previdência social, verifico que tal questão já foi tratada nos processos das contas do Legislativo de 2008 (TC-282/026/08) e 2010 (TC-2036/026/10).

Os subsídios dos agentes políticos estão sendo examinados no TC-679/018/12, consoante informações prestadas pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A execução orçamentária foi superavitária em 3,88%. E os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos.

Igualmente positiva é a situação de liquidez do Município, verificando-se ainda um decréscimo de 24,49% no total da dívida de longo prazo.

Registre-se, ainda, como relevante, a realização de investimentos em quantia correspondente a 12,06% da Receita Corrente Líquida.

O abastecimento e distribuição de água e os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, enquanto a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são feitas diretamente pela própria Prefeitura, com exceção do serviço de coleta e disposição dos resíduos sólidos de saúde, que foi transferido à empresa Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

Os pagamentos se efetivaram de conformidade com a ordem cronológica de pagamentos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Tesouraria e Bens Patrimoniais.

Quanto às despesas com adiantamentos, a defesa comprova a adoção de providências corretivas.

No que tange à abertura de créditos adicionais, à dívida ativa, ao acúmulo de férias, ao pagamento de horas extras, ao plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ao pagamento de horas extras e à observância das instruções e recomendações deste Tribunal, limito-me a reiterar as recomendações feitas na decisão proferida por esta e. Câmara no processo TC-2680/026/10, em sessão de 28/08/2012, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse atendê-las prontamente.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Lucélia**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo reiterando as **recomendações** anteriormente exaradas para que: 1) na elaboração das leis orçamentárias, adote um limite para abertura de créditos suplementares, nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010; 2) não exclua do estoque da dívida ativa o recebimento de multas e juros; 3) cumpra rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93; 4) fiscalize de forma eficiente a execução dos contratos; 5) evite o acúmulo de férias; 6) proceda ao controle das horas extras; 7) providencie o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; e 8) atente para as instruções e recomendações deste Tribunal;
- a formação de autos específicos para análise da contratação sem licitação de vale-alimentação (item B.5.3.1) e do fracionamento de licitação (item C.1.1.3) e a autuação de autos apartados para exame das despesas com medicamentos (item B.5.3.6), dos cargos em comissão (item D.3.1.1) e dos gastos com o recapeamento de ruas e avenidas da cidade (item B.6);
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, visto que as matérias de que tratam serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

É como voto.